

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2021 PROCESSO: 062/2021

RAZÕES:

- ✓ Exigência de Apresentação de Licença de Operação de Aterro Sanitário vinculado no Atestado de Capacidade Técnica.
- ✓ Retificação do Ato Convocatório – Supressão de Exigência de Licença de Operação – Item 12.1.3. alínea “c” do Ato Convocatório.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.883.194/0001-40, com sede na Av. Antônio Ramiro da Silva, 250 Sala 3, Jardim do Lago - São Paulo-SP.

Vistos etc...

I – Dos Fatos

Chegou à Comissão Permanente de Licitação na data de 07 de junho de 2021 às 17:00 horas, impugnação interposta por vossa empresa em relação às disposições do Processo nº 062/2021 – Concorrência Pública nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

II – Da Preliminar de Tempestividade

Impugnação Administrativa interposta de forma tempestiva pela pessoa jurídica de direito privado **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA**, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2021**, sem observar as disposições do subitem 17.4 do Ato Convocatório, o que será alegado em preliminar subsequente.



Analisando detidamente a contagem de prazo para impugnação do Ato Convocatório, verifica-se com bastante segurança jurídica, que o direito da licitante em impugnar o Edital obedeceu às disposições de lei e as exigências editalícias.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ é quem nos orienta na contagem do prazo com um exemplo simples e bastante esclarecedor de como se deve proceder. Em seu exemplo foi considerado como data da realização da sessão o dia 19, uma quinta-feira, de um mês hipotético. Vejamos como o autor leciona a correta contagem dos prazos:

(...) A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia da contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Deste modo, considerando que a data da realização da sessão fora designada para o dia 10/06/2021, o pedido de alteração do instrumento convocatório ou impugnação ao Edital foi apresentado durante o expediente do dia 07/06/2021, a presente impugnação deve ser recebida como tempestiva.

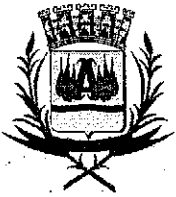
III – Da Preliminar de Falta de Representação – Subitem 17.4 do Edital.

A impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, como interessada e ainda na condição de licitante para impugnar o Ato Convocatório. Além disso, a peça impugnatória foi encaminhada sem a identificação de que o subscritor da referida peça possui legitimidade para tanto, ou seja, a impugnante não comprovou que o subscritor teria poderes para responder legalmente pela mesma.

Em razão da Lei Federal nº 10.406/2002, a pessoa jurídica de direito privado deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a peça dirigida a Administração Pública, sob pena de não conhecimento do pedido de impugnação.

¹ Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª Edição. Editora Fórum. Págs.609/611.



Tem-se nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação aforada, desacompanhada do contrato social e de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representa-la em licitações), não atende as exigências legais para o reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, à pessoa subscritora (**Guilherme Andrioni Salgueiro Lourenço – Engº. Civil – CREA/SP nº 0600173309 – Responsável Técnico – Responsável Legal**), ora subscritor da peça impugnatória.

Ressalta-se ainda que o referido subscritor, se quer juntou seus documentos pessoais à impugnação, apresentando uma peça nua de documentos para representar a impugnante **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.**

Em assim sendo, o ato de impugnação além de apresentado de forma tempestiva é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação de legitimidade do subscritor da peça para representar a impugnante **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.**, o que motiva o não conhecimento da peça.

Dessa forma em atenção ao princípio da vinculação, a presente impugnação não pode ser conhecida, devido ao fato de que a peça combativa não foi subscrita por representante com poderes para responder ou manifestar-se pela impugnante.

II – Do Mérito da Impugnação

Ainda se fosse necessário o enfrentamento do mérito da impugnação, a matéria suscitada pela impugnante, não merece qualquer retificação do Ato



Convocatório, pois a exigência contida no Edital não é que o atestado de capacidade técnica esteja vinculado à licença de operação de Aterro Sanitário.

O que se exige é que o atestado de capacidade técnico apresentado no Caderno de Habilitação para pretensa pessoa jurídica especializada que queira acudir a este chamamento público, comprove que quando da execução constante do atestado de capacitação, a área de aterro encontrava devidamente licenciada por órgão ambiental competente.

Tal situação não restringe a competitividade e a ampliação do leque de pretensos candidatos, pois não existe Aterro Sanitário em Operação sem o devido licenciamento, haja vista, que operar Aterro Sanitário sem o devido licenciamento.

Todo aterro sanitário deve ter um licenciamento ambiental, concedido por órgão governamental competente, que quase sempre são os Conselhos Estaduais de Política Ambiental da Secretaria Estadual de Meio-ambiente de seu Estado. Por exemplo, em Minas Gerais, há o COPAM-MG. E os projetos devem ser apresentados de acordo com a norma técnica da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, No 8.419 de março de 1984, observando-se as disposições da legislação ambiental pertinente.

Vale ressaltar que impugnação análoga, apresenta também nestes autos, foi espanada pela Comissão Permanente de Licitação, com a devida ratificação pela autoridade superior.

Assim afasta-se todas as teses alimentadas da impugnante para fins de retificação do Ato Convocatório, eis que ausentes elementos para dar guarida ao alegado na peça impugnatória.

Ressalta-se que o registro do atestado de capacidade técnica junto CREA não deve ter anexos vinculados, a título de exemplo a licença de operação de aterro onde o serviço foi executado pela licitante.

O que a licitante deve comprovar no caderno de habilitação, é que em relação ao atestado técnico integrante de seu caderno de habilitação, quando executou o serviço comprovado a área onde o trabalho foi desenvolvido foi devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Tecnicamente falando, não existe dificuldades em tal comprovação, haja vista, que na era moderna não se opera um aterro sanitário, ou nele nada é executado, sem que haja o devido licenciamento ambiental.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA**, ainda que de forma tempestiva, no âmbito do processo licitatório referente ao **EDITAL**



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/20201 PROCESSO nº 0062/2021, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para fins de acolhimento e consequente retificação do Ato Convocatório e consequente alteração das datas programadas para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada apesar de tempestiva, ainda que não merecendo o devido conhecimento pelos motivos já sopesados, diante da falta regular de representação perante a Administração Pública, no mérito, melhor sorte não lhe assiste, eis que ausentes os elementos para retificar o Ato Convocatório, por suposta restrição competitividade diante da inserção de exigência documental não alinhada com a norma de regência das licitações.

Espana-se as alegações aforadas, com base na fundamentação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, que refutou suposta restrição à competitividade do leque de pretensos candidatos que queiram acudir a este chamamento público.

Por tais considerações, ficam mantidas inalteradas das datas e horários para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais, na forma do delineada no Ato Convocatório.

Encaminhe os autos da Concorrência Pública nº 002/2021 – Processo nº 0062/2021, com a peça de impugnação e ainda com as devidas informações para que o Administrador Público possa reexaminar a matéria, proferindo o julgamento que lhe aprouver.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari, MG, 08 de junho de 2021.

Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 012/2021

Neilton dos Santos Andrade

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021

Daniel José Peixoto Santana

Membro

Decreto Municipal nº 012/2021



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021 – PROCESSO n 0239/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, inclusive no tocante ao enfrentamento do mérito da tese aforada em impugnação, pois a CPL, muito bem enfrentou a impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.883.194/0001-40.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na próxima edição a partir de 09 de junho de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência postal, eis que não apresentou endereço eletrônico para fins de intimações e/ou notificações.

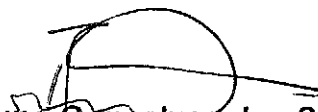
Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 09 de junho de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:


Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista



TRANSVIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG.

SEC. ADMINISTRAÇÃO P. M. A. PROTOCOLO
07 JUN. 2021 17:00
DEPT. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PROCESSO Nº 062/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Tipo: Menor Preço Global

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO E MONITORAMENTO, IMPLANTAÇÃO DA CÉLULA II, ENCERRAMENTO DA CÉLULA I E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) MESES, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO”.

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 54.883.194/0001-40, com sede na Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 Sala 3, Jardim do Lago – São Paulo-SP, vem perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos abaixo:

I – ITEM 12.1.3 “b” e “c”

O Edital, em seu item 12.1.3, alíneas “b” e “c” prescreve o seguinte:

“12.1.3. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, sendo inválida a certidão que não

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 – Sala 03 – Butantã – São Paulo – SP. – Cep. 05397-000 – Fone/Fax: (11) 3789-0500/E-mail: comercial@transviasct.com.br



TRANSVIAS

apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA (Alínea "c" do § 1º do art. 2º da citada Resolução)

...

*c) Deverão ser apresentados no exigido no item (4.2) do Memorial Descritivo, **juntamente aos atestados de capacidade técnica, a devida Licença de Operação de Aterro Sanitário que foi operado no período em que se usou os referidos atestados**, como comprovação de aptidão técnica por execução de serviços similares." (destaques não constam do original)*

Assim, o Edital exige que o Atestado de Aptidão Técnica seja acompanhada de Licença de Operação do Aterro Sanitário do aterro objeto do atestado.

Com a devida vênia, o Edital não pode exigir a licitante documento pertencente a terceira pessoa. A Licença de Operação é o órgão contratante, não da licitante.

O Atestado de Aptidão Técnica comprova, de forma cabal, que a licitante está apta à execução dos trabalhos. Documentos complementares somente poderão ser exigidos pelo Edital se estes forem da própria licitante.

Não há como exigir documentos que são de responsabilidade de terceiros.

É sabido que o Edital não pode exigir condições desnecessárias, pois acabam por **restringir o caráter competitivo do certame**, o que é vedado pelo art. 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

*§5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (destaque nosso)*

Também o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, veda que o agente público admita cláusulas e

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 – Sala 03 – Butantã – São Paulo – SP. – Cep. 05397-000 – Fone/Fax: (11) 3789-0500/E-mail: comercial@transviasct.com.br



TRANSVIAS

condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

A exigência de apresentação de Licença de Operação do aterro constante no Atestado de Capacidade Técnica é condição que restringe o caráter competitivo do certame, em flagrante afronta ao previsto na Lei 8.666/93, sendo, portanto, ilegal.

Sendo assim, a Recorrente **impugna a exigência de apresentação de Licença de Operação de Aterro Sanitário** do aterro constante no Atestado de Aptidão Técnica, constante no item 12.1.3, alínea “c” do Edital, pois afronta o disposto no §1º do art. 3º, e art. 5º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93, retirando tal exigência do Edital.

Uberlândia, 07 de junho de 2021.

Guilherme Antônio Salgueiro Lourenço

Engº Civil - CREA/SP nº 0600173309

Responsável Técnico / Responsável Legal

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Av. Antonio Ramiro da Silva, 250 – Sala 03 – Butantã – São Paulo – SP. – Cep. 05397-000 – Fone/Fax: (11) 3789-0500/E-mail: comercial@transviasct.com.br